



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13731.000261/99-49
Recurso nº : 143.153
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : MANAUTO MANSUR AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.237

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANAUTO MANSUR AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13731.000261/99-49
Acórdão nº : 103-22.237

Recurso nº : 143.153
Recorrente : MANAUTO MANSUR AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, fls. 01/02, de alegados créditos de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – IRF/ILL, previsto no art. 35, da Lei nº 7.713/88, referente aos anos de 1990, 1991 e 1992, discriminados às fls. 41, com dívida tributária relativa aos anos de 1996 e 1997, especificada no demonstrativo de fls. 02.

O pedido de restituição foi indeferido, sob os fundamentos declinados no PARECER SAORT/DRFCGZ Nº: 69/2003, fls. 74 a 78, segundo Despacho Decisório de fls. 79/80, em síntese, devido ao fato de a contribuinte estar discutindo judicialmente a legalidade da exigência do IRF/ILL, ação ordinária nº 98.0303443-0, caracterizando a desistência de discussão na esfera administrativa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 89 a 92, pleiteando a revisão do despacho decisório.

Decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, fls. 97 a 103.

Ciência da decisão em 27/08/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 131.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 132 a 140, em 30/09/2004, segundo carimbo de protocolização apostado pela repartição de origem às fls. 132.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, concedendo-se o direito do recorrente de utilizar a compensação dos valores referentes ao IRF/ILL.

Às fls. 141 consta "Termo de Perempção" lavrado em 18/10/2004, na Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes – RJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13731.000261/99-49
Acórdão nº : 103-22.237

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 131, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/08/2004 (sexta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 30/08/2004 (segunda feira), primeiro dia útil seguinte à ciência da decisão, com termo final em 28/09/2004 (terça feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 30/09/2004, fls. 132, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER